

DA: ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

À: VEREADORA GRAÇA AMORIM

Assunto: Informações referentes ao Projeto de Lei Complementar 156/2018 – “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina) com modificações posteriores, e dá outras providências”

Senhora Vereadora,

Esta Assessoria Jurídica Legislativa vem, por meio deste, reiterar a necessidade de complementação de informações, uma vez que estas não foram suficientemente colacionadas no documento enviado pela Secretaria Municipal de Finanças.

O PL em testilha cria dois cargos de conselheiro no Conselho de Contribuintes do Município. Por oportuno, convém ressaltar que, não obstante a Lei Orgânica do Município de Teresina fixar o caráter não oneroso no desempenho das atribuições de conselheiro (art. 128, § 3º)¹, o Novo Código Tributário estabelece, em caráter específico, remuneração para os integrantes do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina (art. 504)².

Dessa forma, haja vista a criação de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado para o Município, é imperioso que o instrumento seja acompanhado:

¹ Art. 128. Os Conselhos Municipais, criados por lei específica, têm por finalidade auxiliar a Administração Municipal na fixação de diretrizes, no planejamento, na interpretação de normas administrativas e no julgamento de recursos, no âmbito de sua competência.

§ 3º A participação nos Conselhos Municipais **será sempre gratuita** e constituirá serviço público relevante.

² Art. 504. Os Conselheiros, os Suplentes convocados e os Procuradores do Município, quando da efetiva participação nas sessões ordinárias ou extraordinárias, receberão vantagem remuneratória correspondente **ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por comparecimento**.

Recebi em 06/09/2018 às 09:47h

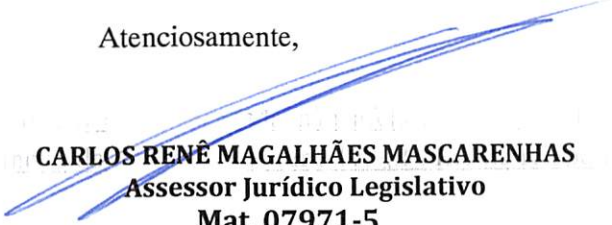
Rafaela Guedes
RAFAELA PESSOA MOREIRA GUEDES
Chefe de Gabinete
Cabinete Vereadora Graça Amorim

Carlos René Magalhães Mascarenhas
Assessor Jurídico Legislativo
Mat. 0797945

- Da comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais (art. 17, §2º, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF):

Cabe salientar que a indigitada comprovação deve ser pautada por critérios técnicos (matemáticos), contendo as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas, conforme preceitua art. 17, § 4º da LRF³.

Atenciosamente,


CARLOS RENÉ MAGALHÃES MASCARENHAS
Assessor Jurídico Legislativo
Mat. 07971-5

3 Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.


Carlos René Magalhães Mascarenhas
Assessor Jurídico Legislativo
Mat. 07971-5